

PARECER JURÍDICO

PLV: 187/2025
Protocolo: 9378/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vergílio Franz, que *“Institui o Sistema Municipal de Transparência e Acompanhamento da Situação dos Prédios Públicos de Rio Grande-RS e dá outras providências.”*

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

“Quanto à iniciativa legislativa e ao princípio da separação e independência dos Poderes, é necessário verificar se o conteúdo do projeto invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A reserva de iniciativa, por simetria ao modelo federal previsto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limita-se a hipóteses como criação e extinção de cargos, funções ou órgãos, estrutura administrativa e regime jurídico de servidores.

O Projeto de Lei nº 187/2025 não cria órgãos, cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa da Prefeitura. Ele estabelece deveres de transparência e obrigações de resultado (manter página específica, atualizar informações em prazo certo, permitir filtros de consulta), deixando expressamente ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos de execução, por meio do art. 5º.

(...)

Sob o ponto de vista redacional, há oportunidades de aprimoramento sem impacto jurídico relevante, como: padronizar a denominação do sistema ao longo do texto (na ementa e nos arts. 1º e 4º) e ajustar pequenas imprecisões gramaticais (“Poder Público Municipal e os em contratos de aluguel com o Município”; “cada prédio público municipal e alugados”), o que contribui para maior clareza normativa.” (grifo nosso)

Parecer DPM:

“2.2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Entretanto, da análise do texto projetado, se constata que nos arts. 2º, 3º e 4º, há a criação de atribuições ao Poder Executivo, como a obrigatoriedade de criação de portal específico para fazer constar os dados dos imóveis públicos, determinação da periodicidade de atualização deste sistema e formas de pesquisa dos bens.

(...)

3.2. Outrossim, entendemos possível que mediante emenda substitutiva o autor promova os ajustes e retire os dispositivos ora referidos no item 2.3, de modo a conferir constitucionalidade a proposição, e por consequência, viabilizar sua tramitação da Casa Legislativa.” (grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria desta Casa acompanha o parecer emitido pela DPM, entendendo que o Projeto somente se tornará viável após a supressão dos artigos 2º, 3º e 4º — pois geram atribuições diretas ao Executivo — por meio de Emenda ou Substitutivo, se o autor considerar mantido o intuito central do Projeto.

Ainda, sugere-se as alterações na redação apresentadas pelo IGAM, a fim de aperfeiçoar o texto.

É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.

Rio Grande, 10 de dezembro de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal de Rio Grande